



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000866-60.2011.815.0541 – Juízo da Comarca de Pocinhos/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Silvaney de Medeiros Sousa

ADVOGADOS: Felix Araújo Filho, OAB/PB 9.454 e Fernando Antônio Douettes Araújo, OAB/PB 14.587

APELADO: A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP – REJEIÇÃO.

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe.

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Silvaney de Medeiros Sousa, por seus advogados, interpôs **Embargos Declaratórios** (fls. 283/283v) contra Acórdão nos autos da Apelação Criminal nº 0000866-60.2011.815.0541 de fls. 278/281v, que à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a condenação do acusado.

Alega o embargante, em suma, que existiu omissão no tocante a apreciação da preliminar de nulidade suscitada, sob o argumento de ausência de fundamento pelo não acolhimento. Por fim, roga para que os embargos sejam recebidos para sanear as omissões demonstradas e, **requer a intimação exclusiva do Advogado**

Felix Araújo Filho de todos os atos processuais a serem levados a efeito, nos termos do art. 272, §5º do CPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal e precedentes (STJ HC 327.426/SC; HC 271.790/SP; HC 69.981/RJ).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em suas contrarrazões de fls. 287/293, de lavra do Promotor de Justiça convocado, Dr. *Amadeus Lopes Ferreira*, requereu a rejeição dos presentes Embargos.

É o sucinto Relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que os embargos de declaração são instrumentos processuais adequados ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

É sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Após cotejar as alegações da parte embargante e analisando o acórdão atacado, verifico que **os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois inexistente qualquer omissão a ser suprida, contradição a ser sanada ou obscuridade a ser aclarada, consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.**

Na exposição de suas razões, **o embargante apresenta clara insurgência quanto à solução conferida à questão trazida a julgamento por esta Corte.** Em sendo assim, **resta evidente a sua pretensão de modificação do *decisum*, que se infere da reedição de teses defensivas declinadas em sede de apelação, as quais restaram refutadas à sua plenitude no acórdão embargado.**

Observo que a **preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por ter o magistrado *a quo*, durante a audiência de instrução e julgamento, indeferido uma das perguntas do causídico,** foi exaustivamente analisada pelo *decisum*, que terminou por afastá-la, apontando um motivo legítimo.

Neste sentido, trechos da decisão embargada:

“[...] Inicialmente, sustenta a r. defesa a **nulidade** em sede preliminar, sustentando **cerceamento de defesa**, sob alegação de que durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 201), o magistrado indeferiu uma das perguntas do causídico, consistente em “*se a arma se encontrava no local onde a família havia encaixotado e entregue para ser armazenada na residência do acusado*”.

No entanto, não vislumbro a ocorrência da nulidade apontada, visto que a negativa do pedido se baseou na pertinência da pergunta, o que, de certo, resulta do tirocinio do julgador diante do seu livre convencimento.

Não vislumbrando o Juiz do caso a necessidade do questionamento, é-lhe facultado indeferir a pergunta. Daí porque não há ilegalidade no fato de o magistrado ter entendido desnecessária a inquirição, porque em nada influiria na sua convicção em relação à materialidade do delito.

Sabe-se que no direito processual brasileiro o instituto da nulidade tem por fundamento, dentre outros, o princípio da instrumentalidade das formas, introduzido pelo provérbio *pas de nullité sans grief*, sendo que não se decreta nulidade sem prejuízo.

Esse entendimento é assente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO OCORRIDO UM DIA APÓS A CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 2. O exíguo prazo - um dia - entre a citação do acusado e a data do interrogatório somente enseja a nulidade do feito se houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada (Habeas Corpus n. 126.931, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 2-6-2009). *g.n.*

A principal pretensão defensiva tem por objetivo a absolvição do apelante, sustentando a inexistência de dolo na conduta, ao fundamento de ser a conduta atípica por ter o apelante entregue de forma espontânea as armas e munições e, que a propriedade dos artefatos bélicos era do já falecido pai do apelante.

A asserção de atipicidade do fato e ausência de dolo na conduta, não prosperam.

Com efeito, não há que se falar em **atipicidade da conduta por inexistência de dolo**, vez que os crimes de posse de arma e assemelhados, são crimes de perigo abstrato, não necessitando, pois, da demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano, que é presumido pela lei de forma absoluta, não admitindo prova em contrário, possua arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que haja a incidência da norma incriminadora, **não sendo questionável a intenção do agente.**

De acordo com os autos, o apelante foi preso em flagrante delito, quando, no bojo da “Operação Arapongas”, policiais federais que cumpriam mandados de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da Vara Ambiental, Agrária e Residual da Seção Judiciária do Paraná, contra aquele, encontraram na sua residência, armas de fogo e munição.

Como bem registrado pela Procuradoria de Justiça:

“[...] a nulidade levantada pela defesa em nada interferiu no transcurso da causa e nas provas produzidas, assegurada que se viu, amplamente, a defesa do réu.

Não bastasse isso, a pergunta feita não se faz imprescindível para a lide, uma vez que, em nenhum momento, se nega a existência das armas no interior daquela residência de propriedade do réu. Ademais, o réu alegou ter pleno conhecimento de que, dentre os objetos do pai, também haviam as armas e munições.

Dessa forma, não se mostra possível o acolhimento da referida nulidade, haja vista não possuir idoneidade mínima para macular ato judicial realizado de conformidade com a norma processual penal.

Destarte, repise-se, a r. sentença objurgada não carece de mácula apta a ensejar sua nulidade. [...]” *g.n.*

Portanto, não se vislumbra a apontada nulidade a ensejar o reparo na r. sentença. [...]”

se:

Ponto outro, **no tocante à atipicidade da conduta, consignou-**

“[...] Convém salientar que a existência do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), auto de apreensão (fl. 13), laudo pericial nº 406/11 – SR/PB (fls. 107/112) e prova oral colhida, restou comprovado que **o acusado possuía, dentro de sua residência, 01 (um) Rifle CBC, calibre 22; 01 (uma) pistola Beretta, calibre 6.35, com numeração raspada e com um carregador; 01 (uma) luneta Bushnell Sportview 3”; 06 (seis) munições calibre .25; 33 (trinta e três) munições calibre .22; e 15 cápsulas deflagradas de calibre .22, o que foi confirmado pelo próprio acusado em juízo, durante seu interrogatório (mídia digital - fl. 214).**

Impende registrar que os policiais federais que cumpriram o mandado de busca e apreensão foram uníssonos ao declarar em juízo que o armamento apreendido, com numeração raspada, foi encontrado no interior da residência do acusado (fls. 196/197).

Não há nada que infirme as declarações dos agentes estatais, que gozam da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos.

[...]

O ora apelante, na fase inquisitorial, informou que a arma *a pistola bereta pertencia a seu pai, estando em poder do interrogado há oito anos; QUE já atirou com ela no próprio sítio, mas apenas para testá-la*” - fl. 12. Em Juízo (mídia de fl. 214), afirmou que tinha plena ciência de que, ao receber os objetos pertencentes ao seu pai, dentre eles, havia armas e munições, porém manteve-as em depósito no interior de sua casa, sendo evidente o dolo de sua conduta.

Ademais, a alegação de que *“os armamentos que se encontravam no sítio do apelante foram localizados pela autoridade inquisitorial em estado de entrega, e não em guarda ou de posse com previstos no tipo penal”* e, que por esse motivo a palavra do apelante que foi considerada para apreender os objetos, deve, de igual modo, ser acolhida a justificativa sobre as armas e munições voluntariamente entregues, não tem cabimento.

No caso concreto, consta dos autos que o apelante foi procurado em sua residência pelos policiais federais que cumpriam um mandado de prisão expedido em seu desfavor em razão da prática de crimes contra a fauna. Ao ser perguntado se possuía alguma arma, o apelante respondeu afirmativamente, entregando-as aos agentes.

Não houve, portanto, iniciativa do recorrente em entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou a qualquer órgão credenciado junto ao Ministério da Justiça para este fim, mas apenas obediência ao comando da autoridade policial que o perguntou sobre a existência de alguma arma no interior da residência do acusado.

A conduta seria espontânea, se o apelante tivesse procurado a Polícia Federal para entregar voluntariamente as armas e munições. Contudo, manteve-as ilegalmente em sua posse/propriedade.

Não se justifica a tese de que os referidos objetos apreendidos *“pertenciam ao seu já falecido pai, tendo permanecido na sua residência junto a outros objetos, contudo, sem utilização prática”*. Mesmo que pertencente a outra pessoa, as armas foram encontradas sob a posse do apelante, tendo este informado que *“a pistola bereta pertencia a seu pai, estando em poder do interrogado há oito anos; QUE já atirou com ela no próprio sítio, mas apenas para testá-la”*.

Nesta senda, ainda que as armas e munições tivessem sido adquiridas pelo pai do denunciado, já falecido, fato é que, após a morte do mesmo, o réu passou a ser o possuidor, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inclusive da Pistola Beretta 6.35 com numeração raspada.

[...]

O **Superior Tribunal de Justiça** já deixou assentado que “*Se a arma foi encontrada no “Rancho” do réu, não há dúvida de que a ação se amolda ao contexto de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo*” (Ag 1.270.981/MG, Ministro JORGE MUSSI, j. 09.04.2010).

Desta forma, **o mero fato de ter o acusado entregue as armas e munições à polícia que cumpria mandados de busca e apreensão e de prisão em sua residência ou, então, a possível posse da arma sem a intenção de uso, não constituem motivos idôneos a impedir a responsabilização criminal do ora apelante**, ou seja, prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto, bastando que o indivíduo esteja de posse do armamento, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Todas as provas produzidas apontam para a responsabilização penal do acusado, que, efetivamente, possuía e mantinha sob sua guarda, armas de fogo, acessórios e munições, em desconformidade com as normas vigentes. Portanto, deve ser mantida a condenação do acusado nas penas do art. 16, *parágrafo único*, IV, da Lei 10826/03, pois devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito. Assim, considerando-se o perigo abstrato capaz de gerar lesão ao bem-estar social e a apreensão das armas de fogo e munições, fica evidente a tipicidade da conduta, sendo incabível o pleito absolutório.

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. [...]

No caso, ao contrário do alegado pelo embargante, o julgado se pronunciou em relação a preliminar de cerceamento de defesa e sobre a alegada atipicidade da conduta, **não se verificando nenhum dos vícios pontuados nos presentes embargos.**

Ressalte-se, que tal matéria não pode ser objeto de Embargos Declaratórios posto que não houve nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. **Na realidade o embargante busca rediscutir as razões de decidir do acórdão embargado, querendo fazer prevalecer seu entendimento sobre o exposto na decisão embargada, o que não é admissível em sede de embargos.**

Outrossim, **os embargos não se prestam para rediscutir matéria sob a ótica mais benéfica para o réu**, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de

declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)” *g.n.*

“[...] VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)” *g.n.*

Ademais, sequer é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)” *g.n.*

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) *g.n.*

Desse modo, **observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.**

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator